

PARECER ORIENTATIVO

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 02/2026

OBJETO: Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico.

IMPUGNANTE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP

EMENTA: PARECER ORIENTATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO A EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO NO CREA/CAU. ALEGADA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CRT-SP). DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. COMPLEXIDADE DO OBJETO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO EM GARANTIR A MÁXIMA SEGURANÇA E QUALIDADE TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP. OPINIÃO PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, protocolada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP). O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de recapeamento asfáltico sobre pavimento existente no Município de Taquaritinga.

O impugnante insurge-se contra a exigência de qualificação técnica-profissional que, segundo alega, restringe a participação a empresas e profissionais registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), sem admitir a participação de técnicos industriais com registro no CRT-SP.

Argumenta o CRT-SP que tal exigência viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame, uma vez que os profissionais técnicos por ele regulados possuiriam as atribuições legais para a execução do objeto licitado.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, ao conduzir seus procedimentos licitatórios, deve se pautar pela busca da proposta mais vantajosa, garantindo a isonomia entre os licitantes. Contudo, tal dever não afasta a prerrogativa, e mesmo o dever, de estabelecer requisitos de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto contratado, conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O cerne da questão reside em ponderar se a exigência de registro no CREA/CAU configura uma restrição indevida à competição ou se representa uma cautela legítima da Administração, fundamentada na complexidade técnica do objeto.

A execução de obras de recapeamento asfáltico é um serviço de engenharia de considerável complexidade, que envolve não apenas a aplicação de material, mas também conhecimentos aprofundados sobre tecnologia de materiais, ensaios de solo e asfalto, dimensionamento de camadas, sistemas de drenagem e gestão de segurança viária. A qualidade

e durabilidade da obra impactam diretamente a segurança dos cidadãos e a correta aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, pode entender que a formação e as atribuições plenas dos profissionais de engenharia são as mais adequadas para assegurar a execução satisfatória de um objeto com tais características. Não se trata de discriminação, mas de uma escolha motivada pela busca da maior segurança técnica possível.

Corroborar essa tese a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que, em caso análogo, considerou legítima a exigência de registro no CREA, dada a complexidade do objeto. No julgamento do Processo nº 00000500.989.25-6, referente a uma licitação da Prefeitura de Piracicaba, o TCE-SP decidiu pela improcedência de representação similar do CRT-SP. Na ocasião, o Conselheiro Relator destacou:

Constato que a exigência de apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, não se mostra incompatível com as atividades supervisionadas pelo Conselho, porque tal requisito se mostra adequado para garantir a qualificação técnica necessária para os serviços complexos [...].

A referida decisão do TCE-SP é um precedente de grande relevância, pois reconhece que a Administração pode, com base em justificativa técnica, direcionar a exigência de qualificação para o conselho profissional que julgar mais adequado à natureza do serviço. O Tribunal considerou a medida justificada para "assegurar atendimentos emergenciais eficazes, fiscalização adequada da contratada e prevenção de subcontratações indevidas", fundamentos que se aplicam, por analogia, à presente licitação.

É importante ressaltar que a pesquisa por outros julgados sobre o tema específico de recapeamento asfáltico não retornou decisões que contradigam o entendimento do TCE-SP no caso de Piracicaba. Isso reforça a tese de que a análise é casuística e que a justificativa baseada na complexidade do objeto é um fator determinante.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na discricionariedade administrativa, na complexidade técnica do objeto licitado e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo 00000500.989.25-6), opina-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP).

Recomenda-se que a elaboração de resposta formal ao impugnante, expondo as razões aqui delineadas para a manutenção dos termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, a fim de garantir a segurança, a qualidade e a eficiência na execução do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Motuca, 19 de junho de 2026.